



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.720298/2014-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.195 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF - ISENÇÃO
Recorrente JOSÉ CARLOS ALVES CABRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, o que implica reconhecer o direito ao benefício isentivo àquele acometido de cegueira parcial."

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA, que negou provimento

(Assinado digitalmente)

MARCO AURELIO OLIVEIRA BARBOSA- Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.";

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento em Salvador (BA):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório DRF/BAU/Saort nº 481/2014 que indeferiu Pedido de Restituição relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o 13º salário, anos-calendários 2009 a 2013. Conforme fundamentação do decisório recorrido, o postulante, militar transferido para a reserva remunerada desde 27/9/2012, não comprovou que os rendimentos de 13º salário recebidos no período foram provenientes de reforma, tampouco comprovou ser portador de moléstia considerada grave nos termos da lei tributária federal, pois o Laudo Pericial apresentado indica que a patologia sofrida pelo requerente é a cegueira de um olho (CID-10: H54.4), desde 10/2009, não contemplada pela norma isencional (Lei nº 7.713, de 22/12/1988, art. 6º, inciso XIV, e Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art. 30). Desatendidos os requisitos legais, o direito creditório não foi reconhecido e o pedido de restituição foi indeferido.

O contribuinte alega, em síntese, que:

- a) a isenção prevista na norma legal contempla a reserva, visto que corresponde a situação de inatividade dos militares (reserva ou reforma), tratando-se de espécie do gênero “aposentadoria”;
- b) assim como a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, a contrário senso, a isenção contempla rendimentos decorrentes de reserva militar (inatividade) independente da denominação legal destes, desde que o recebedor seja acometido de moléstia grave na forma da lei;
- c) o Laudo Pericial apresentado atende os requisitos normativos para o fim de reconhecer a patologia como sendo de natureza grave e, portanto, habilitando-o ao pleito isencional;
- d) a interpretação literal da norma isencional, excluindo a “cegueira de um olho” do rol de patologias, ofende a Constituição Federal e seus princípios, em especial a isonomia tributária e dignidade da pessoa humana;
- e) a norma isencional utiliza-se da expressão genérica “cegueira” como patologia grave, que deve ser determinada em termos médicos e assim é denominada pelo Código Internacional de Doenças (CID-10) H54.4 – cegueira em um olho;
- f) aponta precedentes de jurisprudência do STJ e Súmulas e precedentes do Carf (43 e 63) para sustentar suas alegações;

Requer a procedência da manifestação de inconformidade, para reformar o despacho recorrido, reconhecendo-se o direito à isenção do imposto de renda conforme Pedido de Restituição

Anexa documentos para comprovar alegações (fls. 66 a 118).

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

MOLÉSTIA GRAVE. ROL TAXATIVO. MILITARES. PROVENTOS DE REFORMA.

Apenas as moléstias graves, comprovadas por meio de laudo pericial oficial e relacionadas taxativamente na norma legal, permitem conferir o tratamento isencional aos proventos de reforma dos militares.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

De acordo com a decisão da DRJ, os artigos 6º, inciso XIV e 30 da Lei nº 9.250/95, ao tratarem dos aposentados, falam especificamente em reforma, não abrangendo, portanto, a reserva (situação do Recorrente).

Em relação ao requisito da moléstia grave, entendeu que o laudo pericial anexado (fls. 3) indica que o Recorrente é portador de "cegueira de um olho", patologia não contemplada na norma isencional, pois *"o rol taxativo de doenças consideradas graves, para fins de reconhecimento do direito à isenção, contempla a "cegueira", que é a enfermidade caracterizada pela ausência do sentido da visão. Cegueira e "cegueira de um olho", por óbvio, não são sinônimos, recebendo, inclusive, codificações específicas na literatura médica (CID-10: H54.0 - cegueira e H54.4 - cegueira de um olho)*

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, reproduz os argumentos utilizados na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Embora o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 utilize apenas as expressões "aposentadoria" e "reforma", o CARF, ao sumular a matéria, entendeu que a isenção nele prevista aplica-se, igualmente, à reserva, conforme se verifica pelo o teor da Súmula 63:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifamos)

Por outro lado, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 arrola, dentre as moléstias graves passíveis de gerar o direito a isenção, a cegueira. Confira-se:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (grifamos)

Sendo assim, não é preciso recorrer ao princípio da isonomia ou dignidade da pessoa humana para deferir a pretensão do Recorrente. Isso porque, o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que a interpretação das normas que disponham sobre isenção deve ser literal. A norma isencional acima transcrita menciona, dentre as moléstias graves, "cegueira" que é gênero do qual são espécies a cegueira de ambos olhos e a cegueira de um olho. Como bem ressalta o Recorrente, a prova de que "cegueira" é gênero do qual as demais são espécies é fornecida pelo próprio Código Internacional de Doenças - CID 10 que assim dispõe:

Código Doença

H54 Cegueira e visão subnormal

H54.0 Cegueira, ambos os olhos

H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro

H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos

H54.3 Perda não qualificada da visão em ambos os olhos

H54.4 Cegueira em um olho

H54.5 Visão subnormal em um olho

H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho

H54.7 Perda não especificada da visão (grifamos)

Sendo assim, a interpretação realizada pela DRJ não foi **literal**, mas **restritiva** o que conflita com o princípio da legalidade. Com efeito, quizesse o legislador utilizar a espécie (cegueira de ambos os olhos) teria adjetivado a expressão. Como bem observa Hugo de Brito Machado:

*"Há quem afirme que a interpretação literal deve ser entendida como interpretação restritiva. Isto é um equívoco. **Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal permite. Nem mais, nem menos.** Tanto é incorreta a interpretação do seu alcance, como sua restrição" (MACHADO, Hugo de Brito, *Curso de Direito Tributário*, 22 ed. Malheiros, São Paulo, 2003, p.105) (grifamos)*

Essa é a interpretação que vem sendo dada pelas turmas do CARF, conforme se verifica pelo teor das ementas abaixo transcritas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, o que implica reconhecer o direito ao benefício isentivo àquele acometido de cegueira parcial.

Recurso Voluntário Provido. (Processo nº 10166.013759/200706, j. 14/03/2012, relator conselheiro Sidney Ferro Barros) (grifamos)

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

*O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria **de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira total faça jus ao benefício.** Assim, o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no dispositivo isentivo.*

Recurso Voluntário Provido"

(Processo nº 10166.731097/201217, acórdão 2101002.460– 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, rel. Cons. MARIA CLECI COTI MARTINS, j. 13.05.2014) (grifamos)

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2009
RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA
GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL.ALCANCE.

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício.

Assim, o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no dispositivo isentivo.

Recurso provido."

(Processo nº 10845.725352/201235, Acórdão 2202002.877– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, j. 06.11.2014, Rel. Cons. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa) (grifamos)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2007

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA
GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira total faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no dispositivo isentivo.

Recurso Voluntário Provido

(Processo n. 13830.720890/201118, Acórdão n. 2801003.907– 1ª Turma Especial, j. 04.12.2014, Rel. Cons. Carlos César Quadros Pierre) (grifamos)

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É meu voto

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio